



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2204700 - ES(2025/0101786-4)

**RELATOR** : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**  
**AGRAVANTE** : INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LIMEIRA LTDA  
**ADVOGADOS** : ROBERTO RIBEIRO ALMADA NETO - ES034901  
MATEUS BUSTAMANTE DIAS - ES033090  
FRANCISCO LIMA GUAITOLINI - ES034690  
MAX SUEL DUMMER COUTINHO FILHO - ES038580  
**AGRAVADO** : UNIÃO

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA NO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 282, 283, 284 e 356 do STF, além da impossibilidade de exame de violação a dispositivo constitucional. A decisão também considerou prejudicado o dissídio jurisprudencial.

2. A parte agravante sustenta que a controvérsia é de direito infraconstitucional e que houve o prequestionamento implícito dos arts. 106, II, c, do Código Tributário Nacional – CTN; e 2º, parágrafo único, do Código Penal – CP, argumentando que a retroatividade da norma benigna é um princípio do direito administrativo sancionador e deve ser aplicada para reduzir a multa.

3. A retroatividade da norma mais benéfica no direito administrativo sancionador não encontra previsão legal expressa que autorize sua aplicação às condutas pretéritas, sendo inaplicável o art. 106 do CTN às multas de natureza administrativa.

4. A ausência de análise explícita ou implícita dos dispositivos legais apontados como violados pelo Tribunal de origem, sem oposição de embargos de declaração para sanar eventual omissão, caracteriza a ausência de prequestionamento, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

5. A admissibilidade do recurso especial exige clareza na indicação dos dispositivos de lei federal supostamente violados e demonstração efetiva da alegada contrariedade, sob pena de incidência da Súmula 284 do STF.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça converge no sentido da irretroatividade de lei benéfica em sede de direito administrativo sancionador, conforme precedentes.

7. Agravo interno improvido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de março de 2026.

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2204700 - ES(2025/0101786-4)

**RELATOR** : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**  
**AGRAVANTE** : INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LIMEIRA LTDA  
**ADVOGADOS** : ROBERTO RIBEIRO ALMADA NETO - ES034901  
MATEUS BUSTAMANTE DIAS - ES033090  
FRANCISCO LIMA GUAITOLINI - ES034690  
MAX SUEL DUMMER COUTINHO FILHO - ES038580  
**AGRAVADO** : UNIÃO

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA NO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 282, 283, 284 e 356 do STF, além da impossibilidade de exame de violação a dispositivo constitucional. A decisão também considerou prejudicado o dissídio jurisprudencial.
2. A parte agravante sustenta que a controvérsia é de direito infraconstitucional e que houve o prequestionamento implícito dos arts. 106, II, c, do Código Tributário Nacional – CTN; e 2º, parágrafo único, do Código Penal – CP, argumentando que a retroatividade da norma benigna é um princípio do direito administrativo sancionador e deve ser aplicada para reduzir a multa.
3. A retroatividade da norma mais benéfica no direito administrativo sancionador não encontra previsão legal expressa que autorize sua aplicação às condutas pretéritas, sendo inaplicável o art. 106 do CTN às multas de natureza administrativa.
4. A ausência de análise explícita ou implícita dos dispositivos legais apontados como violados pelo Tribunal de origem, sem oposição de embargos de declaração para sanar eventual omissão, caracteriza a ausência de prequestionamento, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
5. A admissibilidade do recurso especial exige clareza na indicação dos dispositivos de lei federal supostamente violados e demonstração efetiva da alegada contrariedade, sob pena de incidência da Súmula 284 do STF.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça converge no sentido da irretroatividade de lei benéfica em sede de direito administrativo sancionador, conforme precedentes.

7. Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA:** Em análise, refere-se a agravo interno interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LIMEIRA LTDA. contra a decisão que não conheceu do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 282, 283, 284 e 356 do STF, bem como da impossibilidade de exame de violação a dispositivo constitucional. A decisão, ainda, reputou prejudicado o dissídio jurisprudencial.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a controvérsia é de natureza infraconstitucional e que houve prequestionamento implícito dos arts. 106, II, c, do CTN; e 2º, parágrafo único, do CP, argumentando que:

Diferentemente do que restou assentado na decisão impugnada, a controvérsia não reclama interpretação autônoma do art. 5º, XL, da Constituição, mas a verificação de sua incidência no Direito Administrativo Sancionador a partir de normas infraconstitucionais, quais sejam, o art. 106, II, “c”, do CTN (retroatividade da lei mais benigna em matéria sancionatória tributária, por analogia aplicável às sanções administrativas), e o art. 2º, parágrafo único, do CP (retroatividade benéfica como vetor geral do direito sancionador). 15. Trata-se, pois, de típica questão de direito federal infraconstitucional, cuja uniformização compete ao STJ (CF, art. 105, III, “a” e “c”). 16. No próprio R Esp interposto, a Recorrente delimitou o debate nesses termos: apontou inobservância ao art. 5º, XL, e violação direta aos arts. 106, II, “c”, do CTN e 2º, parágrafo único, do CP, além do dissídio entre TR Fs justamente sobre a aplicação infraconstitucional da retroatividade benéfica às multas administrativas. (fl. 546).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do agravo interno pelo Colegiado.

Impugnação da União pelo improvimento do recurso (fls. 561-563).

É o relatório.

## VOTO

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator):** Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

O cerne do apelo consiste no exame da aplicabilidade da retroatividade da lei mais benéfica no âmbito do direito administrativo sancionatório.

O acórdão negou provimento a pretensão do recorrente, sob o argumento de que não houve violação de direito líquido e certo, com fundamento nos arts. 75, 244, 430, 433 e 496 do Decreto 9.013/17; e 12, 13, 15 e 16 da Instrução Normativa SDA 001/17, que regulam a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, destacando, de forma passageira, que a lei posterior mais benéfica não retroage:

E de fato a Lei n.º 14.515/2022 revogou diversos dispositivos da Lei n.º 7.889/1989 e trouxe anexo no qual contém a classificação de agentes, natureza de infrações e tabela com valores mínimos e máximos para multas. Porém, nada ali determina a aplicação imediata de tais critérios a autuações já lavradas, por exemplo.  
(fls. 541-542).

Nas razões do agravo interno, a parte recorrente alega violação dos art. 5º, XL, da Constituição Federal; 106, II, c do Código Tributário Nacional – CTN; e 2º, parágrafo único, do Código Penal – CP, sustentando que a retroatividade da norma benigna é um princípio do direito administrativo sancionador, devendo ser aplicada para reduzir a multa.

Na jurisprudência desta Corte, para que se configure o prequestionamento, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz dos dispositivos legais apontados como contrariados, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto. Nesse

contexto, "a simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.263.247/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023).

No caso, os arts. 106, II, c, do CTN; e 2º, parágrafo único, do CP não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, sequer de modo implícito, tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, incidem, no ponto, as Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia.

No mais, cabe ressaltar que a admissibilidade do recurso especial, tanto pela alínea a, quanto pela alínea c do permissivo constitucional, exige tanto a clareza na indicação dos dispositivos de lei federal supostamente violados quanto demonstração efetiva da alegada contrariedade, sob pena de incidência da Súmula 284 do STF.

Além das razões recursais estarem dissociadas dos fundamentos utilizados pelo aresto impugnado, os artigos apontados como violados não sustentam a tese do recorrente de aplicação da retroatividade da lei penal benéfica ao direito administrativo sancionador, atraindo a aplicação do óbice das Súmula 283 e 284 do STF, por analogia.

Nesse sentido: "O recurso excepcional possui natureza vinculada, exigindo, para o seu cabimento, a imprescindível demonstração do recorrente, de forma clara e precisa, dos dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida juntamente com argumentos suficientes à exata compreensão da controvérsia estabelecida, sob pena de inadmissão" (AgInt no AREsp 2.372.506/PB, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023).

Registre-se que a mera menção a artigos de lei ou a narrativa acerca da legislação federal de maneira esparsa no texto, sem a devida imputação de sua

violação, não é suficiente para a transposição do óbice da Súmula 284/STF (AREsp 2.845.574/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 3/7/2025).

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NO DISPOSITIVO INDICADO. SÚMULA 284/STF. REINTEGRA. VARIAÇÃO DE ALÍQUOTAS PELO PODER EXECUTIVO. DECRETO. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

[...]

3. No caso dos autos, evidencia-se que o artigo 3º do CPC/2015 não contém comando normativo capaz de sustentar a tese deduzida e infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido. Aplica-se à hipótese a Súmula n. 284/STF.

5. Agravo interno improvido (AglInt no REsp n. 2.126.595/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 1/9/2025).

Ressalto que não "a via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República" (REsp 1.519.628/ES, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025) .

Por fim, o entendimento firmado no acórdão impugnado converge com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da irretroatividade da lei mais benéfica no âmbito do direito administrativo sancionador:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO. ATRASOS E INADIMPLEMENTO PARCIAL.

REDUÇÃO POSTERIOR DO VALOR DA MULTA. RETROATIVIDADE BENÉFICA. ART. 106 DO CTN. INAPLICABILIDADE PARA MULTA ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido diverge do entendimento predominante desta Corte Superior, que se orienta no sentido da inaplicabilidade do art. 106 do CTN às multas de natureza administrativa. Precedentes.

2. Ainda que o acórdão recorrido também se fundamente na aplicação analógica da retroatividade benéfica da lei penal prevista no art. 5º, inciso XL, da CF para as multas administrativas, por ser princípio geral do direito sancionador, o STF entende que, para excepcionar o princípio tempus regit actum, exige-se previsão legal expressa que autorize a aplicação da norma mais benéfica posterior às condutas pretéritas, o que não restou demonstrado no caso.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.950.248/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 4/6/2025).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. REDUÇÃO. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA AFASTADO.

1. O crédito de natureza administrativa, decorrente do exercício de poder de polícia, deve ser regulado pela lei vigente à época do cometimento da infração. A retroatividade da norma sancionadora mais benéfica ao infrator depende de previsão legal expressa.

2. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 2.136.927/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025).

Isso posto, nego provimento ao recurso.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.204.700 / ES**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0101786-4

Número de Origem:  
50076328920244025001

Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

### **Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LIMEIRA LTDA

ADVOGADOS : ROBERTO RIBEIRO ALMADA NETO - ES034901

MATEUS BUSTAMANTE DIAS - ES033090

FRANCISCO LIMA GUAITOLINI - ES034690

MAX SUEL DUMMER COUTINHO FILHO - ES038580

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
- ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E  
DEMAIS SANÇÕES

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LIMEIRA LTDA

ADVOGADOS : ROBERTO RIBEIRO ALMADA NETO - ES034901

MATEUS BUSTAMANTE DIAS - ES033090

FRANCISCO LIMA GUAITOLINI - ES034690

MAX SUEL DUMMER COUTINHO FILHO - ES038580

AGRAVADO : UNIÃO

## TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 18 de março de 2026